

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, E O BANCO DO
BRASIL S/A**

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**, doravante designado MDIC, CNPJ Nº 00.194.478/0001-43, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo seu Ministro de Estado, substituto, **MARCOS JORGE DE LIMA**, portador da Carteira de Identidade nº 226120, expedida pela SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 598.678.252-68, nomeado pelo Decreto de 07 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, de 10 de outubro de 2016, e o **BANCO DO BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante designado BANCO, neste ato representado pela Diretora da Diretoria Soluções de Atacado, **WILSA FIGUEIREDO**, portadora da Carteira de Identidade nº M2504435, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF sob o nº 457.398.546-87, nomeada Diretora pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S/A em 15 de junho de 2015, conforme Ata da reunião extraordinária do dia 15 de junho de 2015, registrada no Livro nº 28 páginas 135 a 138.

CONSIDERANDO o interesse do MDIC em ampliar o acesso e aperfeiçoar os mecanismos voltados à operacionalização dos serviços de comércio exterior prestados aos exportadores e importadores brasileiros;

CONSIDERANDO que o BANCO detém notória experiência na área de comércio exterior e estrutura de atendimento nacional;

CONSIDERANDO a convergência de interesses entre o MDIC e o BANCO, ambos objetivando a otimização das operações de comércio exterior;

CONSIDERANDO todos os termos do Convênio de Cooperação celebrado em 17/10/2006, o seu 1º Termo Aditivo de 29/08/2007 e o seu 2º Termo Aditivo de 14/10/2011;

CONSIDERANDO os termos e as conclusões do PARECER nº 00558/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU; e,

CONSIDERANDO o processo TC nº 015.152/2010-3, do Tribunal de Contas da União.

Resolvem celebrar Convênio de Cooperação nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente Convênio tem por objeto operacionalizar, por intermédio de atividades instrumentais ou acessórias, os serviços de comércio exterior relacionados na Subcláusula Primeira desta Cláusula, serviços esses que tem como destinatários os exportadores e os importadores brasileiros, sem prejuízo da inclusão, mediante prévio entendimento formal entre o MDIC e o BANCO, de outras atividades da espécie.


Paulo Monteiro Portela
Consultor Jurídico
CONJUR/MDIC






SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O BANCO, na qualidade de agente executor da política de comércio exterior nos termos do artigo 19, inciso VIII, da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, poderá anuir ou emitir os seguintes documentos de comércio exterior, sob o aspecto estritamente operacional, sem interferência de elemento volitivo, em conformidade com o disposto na Subcláusula Segunda desta Cláusula:

- I. Licença de importação – LI;
- II. Registro de Exportação – RE;
- III. Ato Concessório de Drawback, regime Isenção, mediante aprovação prévia do MDIC;
- IV. Emissão de Certificado de Origem Formulário A;
- V. Emissão de Certificado de Origem de Carne de Aves para a União Europeia; e
- VI. Outros documentos que estejam relacionados com o objeto do presente Convênio, mediante solicitação do MDIC e desde que previamente negociado com o Banco.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O BANCO observará sempre a regulamentação emitida pelo MDIC/SECEX por meio de Instrução Operacional a ser encaminhada à Diretoria Soluções de Atacado do BANCO, que disporá do prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de recebimento, para executar os procedimentos constantes da referida Instrução Operacional, exatamente nos moldes e na forma como determinado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O BANCO poderá cobrar dos exportadores e importadores, valor correspondente à operacionalização dos serviços em razão deste Convênio.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O valor a que se refere a Subcláusula Terceira desta Cláusula será o vigente na data de assinatura deste Convênio, disponível ao público na tabela de tarifas do Banco do Brasil.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A partir de 01/01/2017, o valor a que se refere a Subcláusula acima será objeto somente de atualização monetária anual, pela simples recomposição do seu valor com a incidência do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendido entre 1º de outubro e 30 de setembro do ano seguinte.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Em caso extraordinário, os valores poderão ser objeto de aumento, além da recomposição de que trata a Subcláusula anterior, desde que haja a apresentação de relatório circunstanciado pelo BANCO demonstrando a álea extraordinária e após a prévia autorização do MDIC/SECEX.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Eventual dispensa de cobrança do valor será concedida pelo BANCO, a seu critério, observado o inciso I da Cláusula Terceira deste Convênio, ou no atendimento da legislação aplicável que conceda o benefício da gratuidade a determinado segmento de exportadores ou de importadores.

SUBCLÁUSULA OITAVA – Para a melhor operacionalização dos serviços descritos na Cláusula Primeira, o MDIC/SECEX e o BANCO poderão viabilizar o desenvolvimento de atividades de capacitação técnica, que compreende o treinamento e execução de serviços de comércio exterior, de empregados do BANCO e/ou


Bruno Monteiro Portela
Consultor Jurídico
MDIC

servidores públicos, conforme programação a ser acordada entre as partes e sem nenhum tipo de repasse de custo entre os partícipes.

SUBCLÁUSULA NONA – Relativamente ao contido na Subcláusula Oitava desta Cláusula, o MDIC/SECEX se compromete a:

- I. Promover, por meio de seus técnicos, a capacitação dos funcionários do BANCO;
- II. Prover recursos humanos e materiais em quantidade e qualidade compatíveis com o contingente de empregados do BANCO a ser capacitado;
- III. Orientar, acompanhar e supervisionar as atividades de capacitação;
- IV. Implementar as ações internas necessárias para concretizar com sucesso o objeto da Subcláusula Oitava desta Cláusula;
- V. Prestar o apoio necessário ao BANCO para que seja alcançado o objetivo traçado na Subcláusula Oitava desta Cláusula, em toda a sua extensão.

SUBCLÁUSULA DÉCIMA – Relativamente contido na Subcláusula Oitava desta Cláusula, o BANCO se compromete a:

- I. Identificar e informar ao MDIC/SECEX a quantidade de empregados a serem capacitados;
- II. Obter de seus empregados Termo de Compromisso de Sigilo, com relação às informações obtidas no período de capacitação;
- III. Observar, no transcorrer do período de capacitação, as orientações emanadas do MDIC/SECEX;
- IV. Responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária de seus empregados, no período de capacitação objeto da Subcláusula Oitava desta Cláusula;
- V. Implementar as ações internas necessárias para concretizar com sucesso o objeto da Subcláusula Oitava desta Cláusula;
- VI. Prestar o apoio necessário ao MDIC/SECEX para que seja alcançado o objetivo traçado na Subcláusula Oitava desta Cláusula, em toda a sua extensão;
- VII. Promover, por meio de seus técnicos, a capacitação dos servidores do MDIC, quando solicitado pelo MDIC/SECEX e desde que previamente negociada com o BANCO.

CLÁUSULA SEGUNDA – O MDIC/SECEX se compromete a:

- I. Encaminhar ao BANCO as Instruções Operacionais pormenorizadas que regulamentam a execução dos serviços, bem como esclarecer as dúvidas, porventura existentes, sobre aquelas já publicadas;
- II. Conceder ao BANCO os acessos necessários aos sistemas informatizados de comércio exterior objeto deste Convênio, bem como promover gestões no sentido de viabilizar as integrações necessárias entre os sistemas próprios do Banco e o SISCOMEX visando à melhoria da operacionalização dos serviços objeto deste Convênio.


Paulo Monteiro Portela
Consultor Jurídico
CONJUR/MDIC

- III. Manter canais de contato com o BANCO para notificações rápidas, via telefone e correio eletrônico, com vistas a acompanhar a qualidade e efetividade dos serviços, a fim de que situações atípicas possam ser corrigidas tempestivamente com o emprego dos melhores esforços do MDIC/SECEX e do BANCO;
- IV. Providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura deste Convênio, a sua publicação, bem como de todos os demais aditivos, na sua página na Internet e do seu extrato no Diário Oficial da União;
- V. Guardar sigilo das informações compartilhadas em decorrência deste Convênio;
- VI. Informar ao BANCO quaisquer alterações de alçada de análise e/ou tratamento administrativo nos serviços objeto deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – O BANCO se compromete a:

- I. Atender em condições de igualdade exportadores e importadores, clientes ou não clientes, e seus representantes legais;
- II. Divulgar em seu sítio na Internet, todas as operações de comércio exterior sob a alçada do BANCO, por natureza e por NCM quando for o caso, de modo a permitir que o interessado tenha pleno conhecimento dessa informação;
- III. Dar fiel e estrito cumprimento às Instruções Operacionais, expedidas pelo MDIC/SECEX, limitando-se a executar os atos instrumentais e/ou acessórios previstos, sem qualquer elemento volitivo;
- IV. Havendo qualquer divergência entre as ordens constantes das Instruções Operacionais, expedidas pelo MDIC/SECEX, e a operação concreta apresentada diante do agente do BANCO, o BANCO deverá transferir o caso para solução a ser tomada exclusivamente pelo MDIC/SECEX;
- V. Manter equipes especializadas para execução dos serviços instrumentais e/ou acessórios previstos neste Convênio, inclusive nos casos de greve dos funcionários do BANCO ou qualquer outro motivo excepcional, nesses casos, envidando os melhores esforços no sentido de não interromper ou comprometer a entrega desses serviços;
- VI. Notificar ao MDIC/SECEX eventuais ocorrências ou questionamentos dos exportadores e importadores que possam auxiliar no aprimoramento dos serviços de comércio exterior;
- VII. Notificar, imediatamente após a tomada de conhecimento por administrador do BANCO, a ocorrência de erro procedimental de funcionário do BANCO, bem como de qualquer indício de irregularidade, em relação às Instruções Operacionais a que se refere a Subcláusula Segunda da Cláusula Primeira deste Convênio, para eventuais providências do MDIC/SECEX;
- VIII. Manter canais de contato com o MDIC/SECEX para notificações rápidas, via telefone e correio eletrônico, com vistas a acompanhar a qualidade e efetividade dos serviços, a fim de que situações atípicas possam ser corrigidas tempestivamente com o emprego dos melhores esforços do BANCO e do MDIC/SECEX;
- IX. Prover o acesso, quando das visitas do MDIC para fins de acompanhamento e fiscalização deste Convênio, às suas instalações, informações, documentos e sistemas de comércio


Carlos Monteiro Portela
Consultor Jurídico
CONJUR/MDIC





exterior desenvolvidos pelo BANCO, respeitados os regulamentos internos específicos e a legislação sobre sigilo bancário;

- X. Promover gestão no sentido de viabilizar o fornecimento de dados e soluções tecnológicas em apoio à operacionalização dos serviços instrumentais e/ou acessórios objeto deste Convênio para que possam ser usados também pelo MDIC/SECEX;
- XI. Guardar sigilo das informações compartilhadas em decorrência deste Convênio;
- XII. Não condicionar a operacionalização dos serviços de comércio exterior no âmbito deste Convênio à contratação de outros serviços bancários;
- XIII. Obter de seus empregados Termo de Responsabilidade, com relação à proibição de um empregado prestar consultoria no BANCO e executar serviços de comércio exterior objeto deste Convênio para um único interessado na mesma operação.

CLÁUSULA QUARTA – Além dos serviços objeto deste Convênio, o BANCO apoiará o MDIC por meio da atuação conjunta na execução de projetos de tecnologia da informação para o aperfeiçoamento das ferramentas de comércio exterior.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Após negociação entre os partícipes, serão formalizados instrumentos específicos para a viabilização do caput desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – O presente Convênio terá como termo inicial de vigência a data de sua assinatura e vigorará por 5 (cinco) anos.




CLÁUSULA SEXTA – O acompanhamento e a fiscalização deste Convênio serão exercidos por representante(s) do MDIC/SECEX formalmente designados(s), mediante visitas *in loco* ou por qualquer outro meio e/ou instrumento, a qualquer tempo, à Diretoria de Soluções de Atacado do BANCO e/ou às unidades do BANCO que operacionalizam os serviços de comércio exterior objeto deste Convênio, para a verificação da adequação dos procedimentos adotados pelo BANCO às Instruções Operacionais emitidas pelo MDIC/SECEX, bem como para troca das melhores práticas, visando sempre a melhoria do atendimento prestado ao usuário dos serviços.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os representantes a que se refere a Cláusula Sexta serão designados por ocasião de cada visita e deverão confeccionar relatório de acompanhamento e fiscalização, contendo verificações, propostas e conclusões.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Adicionalmente, o BANCO deverá fornecer, até o 5º dia útil de cada mês, ao MDIC/SECEX, informações do mês anterior a respeito de:

- I. Estatísticas dos serviços realizados, por tipo de serviço e com a indicação do quantitativo de empregados utilizados, por GECEX;
- II. Outras informações solicitadas pelo MDIC/SECEX, desde que negociadas previamente com o BANCO.


Bruno Monteiro Portela
Consultor Jurídico
CON JUR/MDIC

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Convênio poderá ser alterado em suas cláusulas e condições, exceto o caput da Cláusula Primeira, mediante termo aditivo a ser celebrado pelos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Convênio poderá ser denunciado, por acordo entre os partícipes ou unilateralmente, desde que a parte denunciante comunique à outra, por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, sem prejuízo das atividades que estejam em desenvolvimento.

CLÁUSULA NONA – Os casos omissos ou quaisquer dúvidas relativas ao presente Convênio serão resolvidos mediante entendimento prévio entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste Convênio que não possam ser resolvidas administrativamente fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Nos casos de processos judiciais ajuizados contra o BANCO, sobre qualquer dos serviços delegados pelo MDIC, o BANCO deverá informar ao Juízo competente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual face à sua atuação apenas como delegado dos serviços, o qual segue orientações expedidas pelo MDIC. Deverá ainda:

- I. Encaminhar imediatamente à representação local da União, para ciência e providências que se fizerem necessárias, toda e qualquer documentação recebida da autoridade judiciária no que tange ao processo;
- II. Por ocasião da prestação das informações ao Juízo, solicitar o chamamento ao processo do representante da União.

E por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio de Cooperação, em 2 (duas) vias de igual teor, forma e valor, destinada uma para cada partícipe, sem qualquer emenda, rasura, ressalva ou entrelinha, assinadas pelos respectivos representantes, além de rubricadas as demais folhas, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 13 de outubro de 2016.


MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO
EXTERIOR E SERVIÇOS, *SUBSTITUÍDO*
MARCOS JORGÉ DE LIMA


BANCO DO BRASIL S/A
WILSA FIGUEIREDO

TESTEMUNHA
NOME: *Paulo César Guimarães*
CPF: *075701149-92*

TESTEMUNHA *Luiz Roberto*
NOME: *Luiz Roberto de Faria*
CPF: *073347324-27*


Bruno Monteiro Portela
Consultor Jurídico
CONJUR/MDIC